



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 47, DE 2019-PLEN/SF (DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para impor ao poder público o dever de coletar informações biométricas e de material genético dos pais e parentes das crianças desaparecidas ou em situação de risco, e das crianças e adolescentes em processo de adoção ou em situação de risco, cujas famílias não sejam conhecidas, reunindo-as em um banco de dados nacional de perfis genéticos e biométricos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Eduardo Amorim

29 de Abril de 2015

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 24-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para impor ao poder público o dever de coletar informações biométricas e material genético dos pais e parentes das crianças desaparecidas ou em situação de risco, e das crianças e adolescentes em processo de adoção ou em situação de risco, cujas famílias não sejam conhecidas, reunindo-as em um banco de dados nacional de perfis genéticos e biométricos.*

 SF/15611.71834-39

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, determina a coleta de informações biométricas e de material genético de crianças e adolescentes em processo de adoção, bem como daqueles, vivos ou mortos, cujas famílias não sejam conhecidas, para criação de um banco de dados nacional que poderá ser consultado com a finalidade exclusiva de identificar crianças e adolescentes desaparecidos ou em situação de risco. Dessa forma, pretende combater o desaparecimento de crianças e adolescentes.

A proposição impõe ao poder público o dever de coletar informações biométricas e material genético dos pais e parentes das crianças e adolescentes desaparecidos ou em situações de risco, para possibilitar comparação, sendo admitida a recusa por parte dessas pessoas, por escrito.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de combater o desaparecimento de crianças e adolescentes, que, além de

causar sofrimento e desintegração familiar, frequentemente é associado a diversas formas de violência e exploração, como o tráfico humano e a escravidão laboral ou sexual.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última manifestar-se em caráter terminativo.

No âmbito da CDH, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, incisos III, V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal atribui a este colegiado competência para opinar sobre proposições relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como proteção à família e à infância e à juventude. É nítida a pertinência temática da matéria.

Reconhecemos o mérito social e humanitário da proposição, pois a reunião num banco de dados nacional de informações biométricas e genéticas de crianças e adolescentes em processo de adoção e daqueles, vivos ou mortos, cujas famílias sejam desconhecidas dificulta o tráfico humano e facilita o reencontro de famílias. Esse será um importante mecanismo para mitigar a angústia e o sofrimento de familiares que buscam seus desaparecidos, bem como diminuir a vulnerabilidade das crianças e adolescentes que, em razão de fuga de suas famílias ou da coação praticada por aliciadores, tentam esconder suas verdadeiras identidades.

O direito de crianças e adolescentes à intimidade, nesses casos, não é absoluto, sobretudo se considerarmos que sua vida e integridade podem ser ameaçadas, além do fato de que sua autonomia é limitada, levando-os a serem forçados a mentir sobre sua identidade e origem. Deve prevalecer o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos humanos da criança e do adolescente, inclusive os direitos à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de negligência, exploração, crueldade e opressão. Somente os adultos, no exercício de sua autonomia plena, podem recusar a coleta de seu material genético e de suas informações biométricas.

SF/15611.71834-39



III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/15611.71834-39



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 18ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 29 de abril de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
VAGO	6. VAGO
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO

CDH
PLS N° 250 de 2013
Fls. 08